

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Pomerode / 1ª Vara

Rua 15 de Novembro, 700, Centro - CEP 89107-000, Fone: (47) 3387-7409, Pomerode-SC - E-mail: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

Juíza Titular: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Analista Jurídico: Ralph Knochenhauer Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial n. 0300597-67.2018.8.24.0050

Autor: Ekw do Brasil - Produtos Refratários Ltda.

Intimando(a)(s): Todos a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA., CNPJ 05.343.620/0001-47, Rua Victor Konell, 201, Testo Central, CEP 89107-000, Pomerode - SC, cuja relação de credores se encontra juntada nos autos em epígrafe às fls. 85/105, cientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou eventuais divergências (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05).

Relação de Credores: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (83.794.925/0001-89) **Total R\$ 570,00**; ALCOA ALUMINIO S/A (23.637.697/0001-01) **Total R\$ 31.042,19**; ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. (01.737.383/0001-48) **Total R\$ 8.538,98**; ALMATIS DO BRASIL LTDA (14.458.172/0001-18) **Total R\$ 8.835,70**; AUTO POSTO MANSKE LTDA (05.096.487/0001-71) **Total R\$ 11.223,40**; BANCO BRADESCO (60.746.948/0001-12) **Total R\$ 450.039,46**; BANCO SANTANDER S/A (90.400.888/0001-42) **Total R\$ 463.971,95**; ITAU UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04) **Total R\$200.000,00**; BERMO VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (82.662.263/0001-20) **Total R\$ 53,25**; BR TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIAIS L (94.053.535/0001-74) **Total R\$ 13.537,80**; BRASIL MUNDI IMP. E EXP. LTDA. (07.240.177/0001-04) **Total R\$ 29,30**; BUSCHLE & LEPPER SA (84.684.471/0003-8) **Total R\$ 5.903,00**; CELESC DISTRIBUICAO S.A (08.336.783/0001-90) **Total R\$ 30.436,08**; CENCI CIA LTDA (89.341.127/0004-20) **Total R\$ 11.759,98**; CENCI E CIA LTDA – MATRIZ (89.341.127/0001-88) **Total R\$ 463,26**; CENTRACO CORREIAS LTDA. (00.126.674/0001-37) **Total R\$ 334,40**; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (61.234.985/0058-40) **Total R\$ 681,70**; COMERCIAL ELETRICA DW S/A (05.381.281/0009-40) **Total R\$ 8,60**; COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS (16.933.590/0001-45) **Total R\$ 7.725,00**; CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA S.A (00.850.820/0002-53) **Total R\$ 445,97**; CONSTRUCOLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA (78.515.624/0001-39) **Total R\$ 24,00**; COOP. DE MOT. AUT. DE TRANSPORTE DE CARGA (25.357.827/0001-88) **Total R\$ 1.050,00**; COPAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAP (83.240.028/0001-23) **Total R\$ 1.724,39**; COREBRAL COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS (83.542.381/0001-68) **Total R\$ 1.489,23**; DIMAROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS L (00.873.849/0001-70) **Total R\$ 111,70**; DORENTRUP FEUERFESTPRODUKTE (Fornecedor estrangeiro) **Total R\$ 151.447,74**; DROGARIA E FARMACIA JADER (02.195.421/0001-40) **Total R\$ 763,54**; E H OBEMOLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (00.949.670/0001-59) **Total R\$ 2.723,31**; ECOMAX-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM (79.364.642/0001-20) **Total R\$ 65,00**; EDUARDO KERSTING ADVOGADOS ASSOCIADOS (97.130.538/0001-52) **Total R\$ 23.462,50**; EKW GMBH (Fornecedor estrangeiro) **Total R\$ 21.241.273,35**; EKW ITALIA SRL (Fornecedor estrangeiro) **Total R\$ 509.736,32**; EKW KREMEN D.O.O. (Fornecedor estrangeiro) **Total R\$ 89.940,17**; ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (59.752.048/0001-07) **Total R\$ 1.949.595,58**; ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA (67.551.309/0001-40) **Total R\$ 45.789,25**; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA (00.428.307/0008-64) **Total R\$ 114,00**; EXTRATIVA METALQUIMICA S/A (03.711.590/0002-30) **Total R\$ 8.451,07**; FARMALAN COM DE PROD FARMACEUTICO (81.340.762/0001-39) **Total R\$ 2.553,23**; FORNOS JUNG LTDA (75.277.525/0002-59) **Total R\$ 2.047,50**; FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA (06.921.427/0001-09) **Total R\$ 745,80**; FUNDACAO FRITZ MULLER (01.577.216/0001-87) **Total R\$ 11.000,00**; GERAR GERACAO DE EMP.RENDA E APOIO AO DE (05.653.393/0001-56) **Total R\$ 597,00**; HDI SEGUROS S.A. (29.980.158/0009-04) **Total R\$ 4.072,49**; HINDALCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (17.720.994/0001-13) **Total R\$ 21.410,81**; IND E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST (01.731.676/0001-18) **Total R\$ 9.752,22**; ISOCEL ISOLANTES TERMICOS S.A (07.036.770/0001-33) **Total R\$ 13.628,55**; JOINVILENSE CARGAS EXPRESS LTDA (01.824.869/0011-95) **Total R\$ 1.803,93**; KERNEOS DO BRASIL PRODUCAO E

COMERCIO DE (35.762.251/0002-79) **Total R\$ 32.523,80**; KMCC EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (05.974.479/0001-80) **Total R\$ 515,00**; KOLINA PRIME VEICULOS LTDA (16.540.330/0001-00) **Total R\$ 108,75**; LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS (06.269.527/0001-00) **Total R\$ 2.294,05**; LABORATORIO SANDRINI S/S LTDA (00.412.761/0001-50) **Total R\$ 75,60**; LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (03.076.019/0001-00) **Total R\$ 2.073,75**; LIGNOTECH BRASIL PROD. DE LIGNINA LTDA. (61.851.713/0001-53) **Total R\$ 26.773,61**; LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (60.886.413/0080-40) **Total R\$ 5.510,78**; LOJAS PRESIDENTE LTDA (83.073.486/0015-10) **Total R\$ 102,90**; MAGNESITA REFRATARIOS S.A. (08.684.547/0015-60) **Total R\$ 27.447,60**; MAINDRA MAT. INDUST. DE RECICLAGEM AMBIE (30.195.851/0001-06) **Total R\$ 40.107,06**; MAN RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA (77.138.113/0002-63) **Total R\$ 1.580,56**; MANCHESTER QUIMICA DO BRASIL S.A (78.539.780/0001-30) **Total R\$ 5.355,00**; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) **Total R\$ 3.720,27**; MERCADO ELETRONICO S.A. (00.117.351/0001-87) **Total R\$ 135,00**; MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA (53.155.594/0001-76) **Total R\$ 6.317,04**; MINERACAO CURIMBABA LTDA. (23.640.204/0002-73) **Total R\$ 3.128,24**; MOCAM SUPERMERCADOS (86.378.429/0005-66) **Total R\$ 1.330,16**; MODELO VEICULOS LTDA (20.821.150/0001-73) **Total R\$ 1.360,00**; MW AUTO PECAS LTDA (14.549.592/0001-00) **Total R\$ 5.364,02**; OXFORD MINERACAO LTDA (12.677.832/0001-26) **Total R\$ 10.297,75**; OXFORD PORCELANAS INDUSTRIAL LTDA (12.128.514/0001-06) **Total: R\$ 2.145,50**; PERFIL TERMICO - AQUECIMENTO E ISOLAMENT (76.080.704/0002-64) **Total R\$1.650,00**; PIACENTINI & CIA. LTDA. (54.366.679/0001-66) **Total R\$ 750,78**; PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A (86.378.189/0001-76) **Total R\$ 2.630,46**; PROTERMQ DO BRASIL LTDA (01.202.395/0001-78) **Total R\$ 134.593,37**; RB RECAPAGENS BLUMENAU LTDA (07.564.353/0001-63) **Total R\$ 1.548,00**; RECAP RENOVADORA CATARINENSE DE PNEUS LT (79.501.912/0001-05) **Total R\$ 687,00**; REGAPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA (07.325.203/0001-05) **Total R\$ 3.991,90**; RH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (00.682.614/0001-09) **Total R\$ 262,00**; RICAPLAST IND E COM DE PLAST. EIRELI (02.734.524/0001-31) **Total R\$ 843,70**; RIVIBAU HOTEIS E TURISMO LTDA (18.423.739/0001-71) **Total R\$ 1.521,84**; RODOEVERTON TRANSPORTES LTDA (07.461.758/0001-76) **Total R\$ 21.998,00**; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRI (61.064.838/0085-41) **Total R\$ 15.168,72**; SERVICIO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESG (85.461.804/0001-40) **Total R\$ 1.290,88**; SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR (03.774.688/0025-22) **Total R\$ 462,00**; SERVICIO SOCIAL DA IND DA CONSTRUCAO E MO (00.695.578/0001-00) **Total R\$ 1.211,22**; SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (03.777.341/0068-73) **Total R\$ 598,25**; SHV GAS BRASIL LTDA(19.791.896/0074-58) **Total R\$ 4.952,16**; SICBRAS - CARBETO DE SILICIO DO BRASIL L (07.305.883/0001-97) **Total R\$ 111.993,05**; SMIERVEDA VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA (22.251.725/0001-95) **Total R\$ 40,00**; SUL AMERICA SEG DE VIDA (01.704.513/0001-46) **Total R\$ 174,17**; SUPREMO CIMENTOS S.A. (05.798.883/0004-93) **Total R\$ 1.497,35**; TECHNOPAPER BLU INDUSTRIA DE EMB. EIRELI (23.362.431/0001-01) **Total R\$ 244,28**; TECNARGILAS MINERACAO E BENEF. LTDA. (00.131.723/0003-91) **Total R\$ 5.156,25**; TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. – TEL (02.558.157/0001-62) **Total R\$ 82,89**; TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (03.298.615/0001-34) **Total R\$ 16.890,00**; TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS (23.637.093/0016-41) **Total R\$ 63.156,51**; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (33.164.021/0001-00) **Total R\$ 3.536,19**; TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN (00.214.121/0002-17) **Total R\$1.879,57**; TRANSPORTADORA PEREGRINA EIRELI (08.158.720/0002-72) **Total R\$ 7.438,79**; TRANSPORTADORA PEREGRINA EIRELLI (08.158.720/0008-68) **Total R\$ 1.828,57**; TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (82.604.042/0004-49) **Total R\$ 686,28**; UNIAR COM. ELETR. ELETR. E SERV. LTDA (18.928.807/0001-54) **Total R\$ 385,50**; UNIFRAX BRASIL LTDA (01.013.724/0001-32) **Total R\$ 2.012,99**; VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA (71.466.569/0002-76) **Total R\$ 67.960,00**; W BREITKOPF COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (82.636.754/0001-05) **Total R\$ 136,27**; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS (17.197.385/0001-21) **Total R\$ 105,60**; **Total Geral R\$ 25.997.616,28.**

CREDORES - CLASSE IV - ME/EPP: 22S TECNOLOGIAS INTEGRADAS LTDA – ME (13.661.448/0001-06) **Total R\$ 98,00**; A.D. CARROCERIAS LTDA ME (09.066.555/0001-00) **Total R\$ 1.622,00**; ACRE CONTINENTAL COMERCIO DE ABRASIVOS L (81.388.209/0001-76) **Total R\$ 605,04**; AGENCIA COSMOS DE VIAGENS LTDA (76.366.673/0001-21) **Total R\$ 2.358,57**; ANA PAULA DARUGNA (15.129.616/0001-34)

Total R\$ 5.224,00; ANDREY ERLON JADER PEREIRA ME (11.716.147/0001-07) **Total R\$ 58,32;** ANTONIO CARLOS SCHEFFMACHER ME (24.893.804/0001-25) **Total R\$ 14.895,10;** AUTO SERVICOS JOPAL LTDA – ME (02.828.349/0003-03) **Total R\$ 1.295,50;** BANCODOC GESTAO DE INFORMACOES E DOCUMEN (10.552.544/0001-10) **Total R\$ 23,91;** BBG BIG BAG GUARULHOS - EMBALAGENS FLE (21.092.087/0001-44) **Total R\$ 6.612,50;** BERTOLDI MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULIC (06.244.616/0001-94) **Total R\$ 744,56;** BLUMET COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA D (04.390.665/0001-00) **Total R\$ 207,48;** BLUPOWER COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI (22.339.628/0001-59) **Total R\$ 390,33;** BLUTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA A (15.344.721/0001-96) **Total R\$ 258,30;** BR TACOGRAFOS LTDA EPP (03.595.359/0001-47) **Total R\$ 1.623,34;** BSM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP (83.617.449/0001-20) **Total R\$ 4.615,00;** CAB SERVICOS LTDA ME (05.272.556/0001-50) **Total R\$ 536,75;** CATHERM COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR (08.111.522/0001-72) **Total R\$ 460,00;** CENTRAL DOS UNIFORMES LTDA - ME (14.299.068/0001-28) **Total R\$ 2.626,50;** CERAMICA FJ VASOS E ARTESANATOS LTDA – M (09.664.983/0001-35) **Total R\$ 1.042,20;** CIBRA INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA (21.308.387/0001-18) **Total R\$ 255,00;** CJ PROTECAO LTDA ME (00.981.690/0001-07) **Total R\$ 1.140,00;** COMERCIO E OFICINA DE AUTOMOVEIS KNOPF L (80.495.641/0001-01) **Total R\$ 300,00;** CONCEITUAL DISTRIBUIDORA LTDA – ME (16.906.556/0001-81) **Total R\$ 1.417,15;** COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (04.724.655/0001-63) **Total R\$ 438,44;** DISCPAR ATACADAO DE PARAFUSOS LTDA (76.609.460/0001-83) **Total R\$ 212,00;** ECOAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL (10.171.966/0001-45) **Total R\$ 615,61;** EMPIBLU COMERCIAL LTDA ME (02.136.289/0001-04) **Total R\$ 10.851,26;** EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA H J KRUGER LT (10.659.458/0001-00) **Total R\$ 706,93;** ESSENCIA GAUCHA RESTAURANTE LTDA – ME (26.084.516/0001-55) **Total R\$ 227,00;** EXTIMBRAS COM DE EXTINTORES LTDA-EPP (72.114.903/0001-04) **Total R\$ 450,00;** FERIAN PLAZA HOTEL LTDA-EPP (11.013.201/0001-40) **Total R\$ 330,75;** FORMULA AMBIENTAL LTDA ME (03.901.502/0001-81) **Total R\$ 2.500,00;** FUNDICAO UNICER LTDA ME (68.146.901/0001-20) **Total R\$ 502,50;** G21 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA – ME (15.534.919/0001-32) **R\$ 3.089,79;** GASES ITOUPAVA LTDA ME (04.663.888/0001-01) **Total R\$ 355,00;** GAYA CONSTRUCOES LTDA EPP (02.003.258/0001-77) **Total R\$ 10.000,00;** GAYA IN MINERIOS IND E COM INSUMOS AGRIC (18.578.628/0001-34) **Total R\$ 2.388,10;** INACIO VALERIO BAULER (81.023.285/0001-88) **Total R\$ 530,00;** INCOPEBRA IND COM DE PEDRAS BRASILEIRAS (61.671.350/0001-74) **Total R\$ 11.577,04;** ISOMECANICA USINAGEM LTDA – ME (25.833.005/0001-26) **Total R\$ 1.300,00;** JEFERSON KOEPEL ME (20.354.520/0001-00) **Total R\$ 900,00;** JOSE RINALDO DE MELO E SILVA (08.968.756/520) **Total R\$ 1.431,00;** JS HEUER HENSEL FERRAM. E ABRAS. LTDA ME (27.410.819/0001-83) **Total R\$ 290,00;** KRAFT COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (18.435.617/0001-03) **Total R\$ 337,00;** KRV TRANSPORTES EIRELI EPP (04.548.689/0002-25) **Total R\$ 9.543,37;** LEPLAST IND. COM. E REP. DE EMB. LTDA (09.172.865/0001-00) **Total R\$ 1.400,70;** LUBRITEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPECIAIS (01.574.068/0001-47) **Total R\$ 290,00;** LUIS FELIPE EGYDIO CANEDO – ME (24.901.342/0001-40) **Total R\$ 24.080,00;** MAQTURA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA (03.704.989/0001-02) **Total R\$ 238,00;** MARCHETTI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (06.089.566/0001-18) **Total R\$ 195,00;** MARCIA A FERNANDES EPP (17.417.124/0001-70) **Total R\$ 4.252,50;** MARIA DE FATIMA DE FRANCA – ME (00.981.690/0001-07) **Total R\$ 2.280,00;** MATERIAIS DE CONSTRUCAO TS LTDA-ME (08.611.225/0001-96) **Total R\$ 309,30;** MBR COM.DE ISOL.TERM.E REFR.LTDA ME (08.743.511/0001-05) **Total R\$ 330,00;** MEDICAR ASSISTENCIA MEDICA LTDA EPP (18.568.048/0001-66) **Total R\$ 250,00;** MEGA PSI COMERCIO LTDA – EPP (13.738.522/0001-37) **Total R\$ 194,40;** MODELACAO TIMBO LTDA (80.931.728/0001-76) **Total R\$ 6.125,00;** MUNHOZ E CABRERA LTDA ME (24.351.852/0001-91) **Total R\$ 648,00;** MUNIZ SELOS MECANICOS LTDA (05.664.375/0001-70) **Total R\$ 88,00;** PADARIA E CONFEITARIA ROYALE LTDA ME (01.160.421/0001-42) **Total R\$ 1.901,33;** PATRICIA DE FREITAS FERNANDES ZORZI ME (10.873.203/0001-46) **Total R\$ 1.500,00;** PERFIBLU COMERCIO DE METAIS LTDA – ME (19.039.644/0001-11) **Total R\$ 107,76;** PETROSKI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EP (01.398.219/0001-53) **Total R\$ 208,36**; PORCELARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCE (82.680.794/0001-46) **Total R\$ 520,00**; RC-NUHS COMERCIO LTDA (81.027.062/0001-99) **Total R\$ 332,00**; REGIBRAS CONSULTORIA LTDA (03.553.805/0001-50) **Total R\$ 1.245,25**; RESTAURANTE CEVEIRO LTDA (04.837.781/0001-24) **Total R\$ 31,90**; RODOCELSON TRANSP. E REPRESENT. LTDA ME (12.844.966/0001-94) **Total R\$ 1.808,00**; SANDRA DE LOURDES SOUZA COSTA – ME (26.736.481/0001-91) **Total R\$ 500,00**; SCM IND. COM. TRANSP. RECICLADOS EIRELI ME (19.398.560/0001-74) **Total R\$ 83.466,80**; SERRARIA KULLING LTDA. ME (08.688.572/0001-17) **Total R\$ 6.717,60**; SETI SEGURANCA E TECNOLOGIA NA INTERNET (05.348.924/0001-05) **Total R\$ 275,85**; SOLUCOES SERVICOS DE POSTAGEM LTDA. – ME (10.783.915/0001-74) **Total R\$ 30,00**; STARBLU MEDICINA E SEG DO TRABALHO (26.174.053/0001-12) **Total R\$ 245,00**; TECH SERVICE COMERCIO ESPECIALIZADOS LTD (11.007.255/0001-00) **Total R\$ 4.300,00**; TERRAPLANAGEM VERONEZI LTDA (01.950.156/0001-04) **Total R\$ 4.600,00**; TERRATIVA COMERCIO DE PRODUTOS PARA AGRI (08.299.662/0001-16) **Total R\$ 1.000,00**; TORNEARIA MUELLER LTDA ME (00.806.764/0001-79) **Total R\$ 386,00**; TPA TELECOMUNICACOES LTDA – EPP (02.255.187/0001-08) **Total R\$ 1.119,90**; TRANSP. E GUINDASTES NETINHO LTDA (01.972.440/0001-73) **Total R\$ 559,67**; UMWELT LTDA – EPP (01.452.938/0001-05) **Total R\$ 334,00**; VALMAR HACKBARTH (12.987.790/0001-20) **Total R\$ 31.258,29**; VAR INSUMOS LTDA (04.329.178/0001-31) **Total R\$ 63.200,82**; VILFRID POLNOW (89.817.680/991) **Total R\$ 5.122,75**; W.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA (01.189.197/0001-11) **Total R\$ 240,00**; X4 TRANSPORTES (08.268.410/0001-20) **Total R\$ 2.300,00**; **Total Geral R\$ 362.088,22.**

Objetivo: I - Do Deferimento da Recuperação Judicial Portanto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005. II - Do Administrador Judicial Nomeio Luiz W. Jung, CRC SC 015.863/0-8, e-mail jung@msbrasil.com.br, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Quanto à remuneração do administrador judicial, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005: "O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (...)". Pois bem. Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no caput do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial. Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60% poderiam ser pagos de imediato. Entretanto, o art. 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado. Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (60% dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos = 2,5%). À luz de todo o exposto, fixo a remuneração mensal do administrador judicial no importe de 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (3,5% do valor total devido aos credores), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador. III - Da perícia prévia: Trata-se a circular n. 60/016 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina de uma recomendação à realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial a fim de verificar a viabilidade da empresa, porém não se mostra necessária no caso, pois preenchidos todos os requisitos legais e não observada nenhuma situação que coloque em dúvida a viabilidade da empresa como pressuposto para a ação. IV - Do Pedido Liminar Somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação

judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. Quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênia, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andrighi, 14.08.2012). Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito relativamente aos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, ou seja, constituídos antes do ingresso desta ação e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela.V - Das Determinações ao CartórioA) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, §2º) e (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Em tempo, a fim de evitar futuras interpelações e prejuízos, necessário se faz esclarecer que a contagem do prazo da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 se dará em dias úteis. Não obstante entendimento recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n. 1699528/MG, no sentido de que a contagem deve ocorrer em dias corridos, fila-se à corrente oposta pelos argumentos a seguir apresentados. Estabelece o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que: "Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.". Já o art. 219 do Código de Processo Civil/2015 prevê: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.". Desde modo, não há motivos que impeçam a aplicação da contagem em dias úteis dos prazos processuais. Resta saber a natureza jurídica do prazo de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se é caso de prazo material ou processual. Pois bem. Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que: "(...) O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma 'trégua', seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população. Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual. Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores. Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente. Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4) já explicava que: 'Os prazos são dilações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o inicial (termo 'a quo') e o final (termo 'ad quem'). (...) Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam por sua inobservância, efeitos processuais: findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar. Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário. O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de 'stay', mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, 'caput' do CPC de 2015. Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101

ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis. Nega-se, por isso, provimento ao presente Agravo." (Agravo de Instrumento nº 2254818-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 25/04/2017). Neste sentido, diante dos efeitos processuais que produz, o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado em dias úteis. Se não bastasse, "(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017) Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis. Deverá o cartório certificar a data estimada para o término do referido prazo, cujo início ocorreu com o ajuizamento da presente ação. B) Lavre-se termo de compromisso do administrador judicial em nome de Luiz W. Jung, CRC SC 015.863/0-8, e-mail jung@msbrasil.com.br, profissional que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. C) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais, do Estado de Santa Catarina e Municípios de Pomerode e Blumenau; D) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial - art. 7º da Lei 11.101/2005); E) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; F) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; G) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, e igualmente ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores e a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. I) Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos tabelionatos de protesto de Pomerode e Blumenau, cientificando-os da determinação constante da última parte do item IV; J) Proceda-se ao cadastro do sistema do sigilo das peças de ps. 275-276.VI - Das Determinações ao Devedor A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, diante da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; H) Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005); I) Determino que a devedora pague os honorários do administrador judicial, conforme fixado no item II acima. Cumpra-se. Intimem-se..

Prazo Fixado: 15 dias.

Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Pomerode (SC), 06 de agosto de 2018.

Ralph Knochenhauer Carvalho
Chefe de Cartório

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"